



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CT

Sessão de 10 de novembro de 1987...

ACORDÃO Nº 103-08.125

Recurso nº 91.711 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente SELECTAS MADEIRAS LTDA

Recorrido DRF EM BELÉM - PA

IRPJ - Perempção - Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência do lançamento, por não instaurado o litígio processual em Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELECTAS MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

12 NOV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13211/000.019/87-00
RECURSO Nº: 91.711
ACORDÃO Nº: 103-08.125
RECORRENTE: SELECTAS MADEIRAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Selectas Madeiras foi lançada suplementarmente para o exercício de 1985, por:

"lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, segundo demonstrado no verso.
Art. 363, combinado com o art. 387, Inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80" (fls.06).

Foi regularmente notificada do lançamento em 12/05/87 (fls. 15).

Em 30/06/87 ingressa com sua defesa e solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (fls. 01/04).

A autoridade monocrática, em indeferindo a impugnação, deu a seguinte ementa à decisão:

"Na ocorrência de impugnação perempta não se instaura a fase litigiosa do processo, sendo assim inadmissível a apreciação do mérito pela autoridade lançadora.

Lançamento suplementar procedente."

Ciente da decisão em 24/08/87 (fls. 22) a contribuinte recorreu a este Conselho em 22/09/87.

No recurso situa-se, apenas, no mérito do lançamento, sem enfrentar o fundamento da sentença de primeiro grau.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator.

Recurso tempestivo.

A contribuinte foi notificada do lançamento suplemen-
tar e respectivos valores a 12/05/87, terça-feira, ofertando sua im-
pugnação a 30/06/87, terça-feira.

A autoridade monocrática, ante a evidente perda de
prazo, após o lapso temporal de 49 (quarenta e nove) dias, não en-
frentou o mérito da resistência, dela não tomando conhecimento. La-
mentavelmente, ao que parece, a contribuinte, por equívoco, tomou
por termo impugnatório a data lançada no aviso de cobrança.

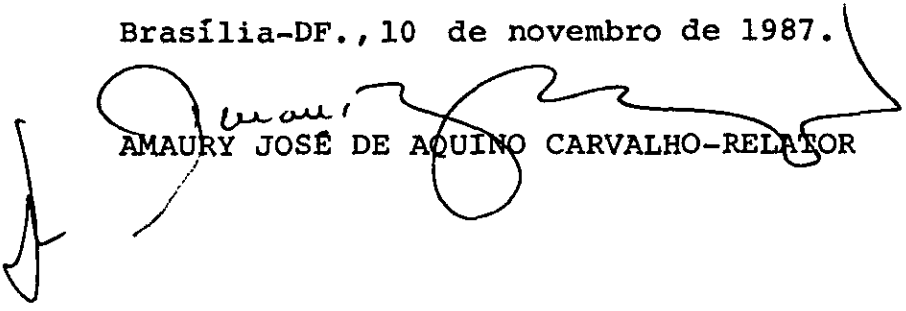
Inconformada, recorre a este Conselho enfrentando ape-
nas o mérito do lançamento, não conhecido nos termos da sentença de
Primeiro-Grau.

Indubitável a perda de prazo em Primeira Instância, o
que faz não instaurado o litígio processual para exame do mérito.

Nessas circunstâncias, também inviável o conhecimen-
to de mérito nesta Instância, uma vez que não discutida a perempção,
para efeito de possível reexame da oportunidade da impugnação.

Por via de consequência, em não instaurado o litígio
processual fiscal, descabe a este conselho enfrentar o mérito do
processo, razão pela qual não conheço do recurso.

Brasília-DF., 10 de novembro de 1987.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO-RELATOR